



ORLANDO MACHADO
Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OSEIAS LIMA FONSECA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2014.

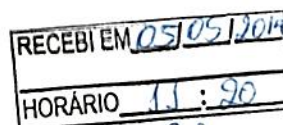
TCN – ENGENHARIA LTDA/EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.717.441/0001-22, sediada na Rua Miguel Davi, nº 1200, Novo Horizonte, Marabá-PA, representada por **VALBER ANDRÉ ALVES ARAÚJO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA 9789/D-PA, portador do RG 1467080 SSP/PA, inscrito no CPF 333.915.992-00, residente e domiciliado na Rua Miguel Davi, nº 1200, Novo Horizonte, Marabá-PA, por sua advogada subscritora, conforme instrumento de mandato em anexo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea a, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.





No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma **apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2012, sem a devida atualização, conforme exigido no item 6.6.1; não apresentou declaração ou recibo emitido pela prefeitura municipal, conforme exigência no item 6.6.4.4 do Edital.** Tudo conforme consta da ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS NA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2014.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

item 6.6.1

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.6.1 do Edital, **dispositivo tido como violado**, a licitante deveria juntar documento de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.6.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir.(destacamos)

No item 6.6.2, que trata da fórmula para avaliação da situação financeira da empresa temos na alínea b.2) o seguinte:

b.2) se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente. (destacamos)

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2012, **com validade até 30 de abril de 2014.**

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante apresentar outro balanço patrimonial a não ser o próprio do exercício de 2012.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacamos)

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (destacamos)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira,



somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **Lucro Real** são obrigadas a adotá-las.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007:

Art. 3º **Ficam obrigadas a adotar a ECD**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no **Lucro Real**;

II – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no **Lucro Real**. (destacamos)

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped **até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (destacamos)

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas enquadradas no regime de Lucro Real terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- **Até junho do ano subsequente para as empresas enquadradas no regime de Lucro Real.**
- **Até abril do ano subsequente às demais sociedades empresárias.**

Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?

A controvérsia está estabelecida.

Por um lado entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;



- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, **a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis. (...) (AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ademais cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento tem finalidade fiscais e previdenciárias conforme regra o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (destacamos)

Logo, a Instrução Normativa, não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”



As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Por outro lado entende-se que as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real possuem prazo até junho do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 787/2007 no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

Diante disso alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas de Lucro Real serão aceitos até junho do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

"08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". (g.n)

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)

A Egrégia Corte de Contas da União, recentemente, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real e outros para as demais:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:



(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (**Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.**)

item 6.6.4.4

Por fim, já em relação a este item, Fiança Bancária, a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob este argumento enunciado, incorreu mais uma vez na prática de ato manifestamente ilegal, pois para demonstrar o cumprimento do item 6.6.4.4 do edital basta observar os documentos que seguem anexos, que por si só fazem prova suficiente do pleno atendimento ao item em questão.

Apenas para informar, a fiança bancária foi apresentada na documentação de habilitação, que possui folhas numeradas, sendo até mesma apresentada anteriormente por email conforme seguem cópias anexas.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a boa situação financeira, apresentando o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, é ilegal exigir, como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação de outro balanço patrimonial, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

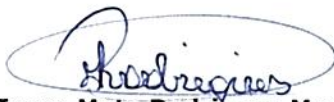
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Pronto Deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de maio de 2014.


Inara Mota Rodrigues Machado
OAB/TO 2536



PROCURAÇÃO: “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

TCN - ENGENHARIA LTDA/EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.717.441/0001-22, sediada na Rua Miguel Davi, nº 1200, Novo Horizonte, Marabá-PA, representada por **VALBER ANDRÉ ALVES ARAÚJO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA 9789/D-PA, portador do RG 1467080 SSP/PA, inscrito no CPF 333.915.992-00, residente e domiciliado na Rua Miguel Davi, nº 1200, Novo Horizonte, Marabá-PA.

OUTORGADOS:

ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO e INARA MOTA RODRIGUES MACHADO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/TO sob o nº 1785 e 2536, respectivamente, com endereço profissional na Pedro Ludovico Teixeira, nº 1630, Centro, Colinas do Tocantins-TO, Telefones: Cel. (63) 9981-6315 / 9978-4808, e-mail: orlandofilho10@gmail.com

PODERES:

São conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicia*” e “*ad judicia et extra*” para representar a Outorgante no foro geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, recorrer, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores; firmar declarações iniciais e finais de bens; concordar ou discordar com cálculos de avaliações; passando os competentes recibos e dando as competentes quitantes; intervir em ações, interpor recursos, e praticar promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou Trabalhistas, Instancias Administrativas, Repartições Públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido aos Outorgados os poderes para substabelecer com ou sem reservas, bem como nomear preposto. Confere ainda poderes especiais para representar a outorgante perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA (Concorrências Públicas nº 01/2014; 02/2014 e 03/2014), para todas as fases dos certames inclusive para fase de habilitação, podendo propor todas as medidas judiciais e administrativas necessárias. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade.

Canaã dos Carajás-PA, 07 de abril de 2014.


TCN ENGENHARIA LTDA
Valber André Alves Araújo
Diretor / Responsável Técnico.
CREA 9789 / D.



Orlando Machado de Oliveira Filho <orlandofilho10@gmail.com>

**Fwd: CARTA FIANÇA**

1 mensagem

valberandre <valberandre@uol.com.br>

5 de maio de 2014 10:34

Para: "orlandofilho10@gmail.com" <orlandofilho10@gmail.com>

segue email encaminhado para comissão de licitação da prefeitura de Canaã.

valber

De: valberandre@uol.com.br**Enviada:** Terça-feira, 25 de Março de 2014 08:40**Para:** cplcanaa@gmail.com**Assunto:** CARTA FIANÇA

ESTAMOS ENVIANDO CARTA FIANÇA DAS CONCORRÊNCIAS 01/2014, 02/2014 E 03/2014 PARA APRECIÇÃO DESTA COMISSÃO E POSTERIOR EMISSÃO DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO DAS MESMAS. INFORMAMOS QUE TERÁ REPRESENTANTE DE NOSSA EMPRESA NA DATA DE 27/03 POR OCASIÃO DA VISITA TÉCNICA, E GOSTARIAMOS SE POSSÍVEL ENTREGAR AS MESMAS A ESTE.

GRATO,

TCN ENGENHARIA LTDA/EPP

CNPJ: 05.717.441/0001-22

VALBER ANDRÉ

3 anexos **CARTA FIANCA 941129.pdf**
116K **CARTA FIANCA 941126.pdf**
112K **CARTA FIANCA941125.pdf**
112K

Controle Interno: 00A2FA0E5C49A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, devem ser verificados no endereço www.bancopottencial.com.br**Belo Horizonte, 24 de Março de 2014****À****PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS****Ref.: CARTA DE FIANÇA Nº.: 941129 - R\$45.713,60**

Pela presente, o **BANCO POTTENCIAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº.: 00.253.448/0001-17 com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Afonso Pena, nº. 4.100 - 12º andar, por seus representantes legais, declara que responsabiliza-se como **FIADOR** da empresa **TCN ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº. 05.717.441/0001-22, com sede em MARABÁ/PA, à RUA MIGUEL DAVI, Nº 1200, até o limite de **R\$45.713,60 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos)**, destinado à garantia de participação na Concorrência Pública nº 02/2014, construção de escola de ensino fundamental de 14 salas de aulas e quadra poliesportiva coberta na Rua Silva Wilson Pereira, Qd 13- Lt 1 a 22, no Bairro Bela Vista, no Município de Canaã dos Carajás - PA.

A presente fiança é válida pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir de 14/04/2014, vencendo-se no dia **13/06/2014**, ficando certo que V.sas. deverão, no prazo de 03 (três) dias após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixado, exigir do **BANCO POTTENCIAL S.A.**, por meio de comunicação escrita, caso o afiançado não cumpra suas obrigações, a prestação que lhe caiba efetivar no âmbito e por efeito da presente **FIANÇA**, de modo que, se assim não ocorrer, ficará o **FIADOR** desonerado da obrigação assumida por força deste documento.

O **FIADOR**, recebendo a comunicação para honrar a fiança, efetuará o pagamento do valor devido dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

BANCO POTTENCIAL S.A.**Jorge Luis Piazza**
Procurador

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

**Elias Mendes Abecassis**
Departamento de Crédito
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º.

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Belo Horizonte, 24 de Março de 2014**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Ref.: CARTA DE FIANÇA Nº.: 941126 - R\$28.349,61**

Pela presente, o **BANCO POTTENCIAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº.: 00.253.448/0001-17 com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Afonso Pena, nº. 4.100 - 12º andar, por seus representantes legais, declara que responsabiliza-se como **FIADOR** da empresa **TCN ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº. 05.717.441/0001-22, com sede em MARABÁ/PA, à RUA MIGUEL DAVI, Nº 1200, até o limite de **R\$28.349,61 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, destinado à garantia de participação na Concorrência Pública nº 03/2014, objetivando obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, em Canaã dos Carajás - PA.

A presente fiança é válida pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir de **10/04/2014**, vencendo-se no dia **09/06/2014**, ficando certo que V.sas. deverão, no prazo de 03 (três) dias após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixado, exigir do **BANCO POTTENCIAL S.A.**, por meio de comunicação escrita, caso o afiançado não cumpra suas obrigações, a prestação que lhe caiba efetivar no âmbito e por efeito da presente **FIANÇA**, de modo que, se assim não ocorrer, ficará o **FIADOR** desonerado da obrigação assumida por força deste documento.

O **FIADOR**, recebendo a comunicação para honrar a fiança, efetuará o pagamento do valor devido dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

BANCO POTTENCIAL S.A.**Jorge Luis Piazza
Procurador**

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

**Dayson Neri Lopes
Procurador**

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital



Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º.

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Belo Horizonte, 24 de Março de 2014**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Ref.: CARTA DE FIANÇA Nº.: 941125 - R\$39.996,42**

Pela presente, o **BANCO POTTENCIAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº.: 00.253.448/0001-17 com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Afonso Pena, nº. 4.100 - 12º andar, por seus representantes legais, declara que responsabiliza-se como **FIADOR** da empresa **TCN ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº. 05.717.441/0001-22, com sede em MARABÁ/PA, à RUA MIGUEL DAVI, Nº 1200, até o limite de **R\$39.996,42 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)**, destinado à garantia de participação na Concorrência Pública nº 01/2014, construção de uma feira coberta para o produtor rural, composta de 166 boxes e equipamentos de uso coletivo como banheiros, auditórios, sala de reuniões, administração, recepção e jardim de inverno, no Município de Canaã dos Carajás - PA.

A presente fiança é válida pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir de 03/04/2014, vencendo-se no dia **02/06/2014**, ficando certo que V.sas. deverão, no prazo de 03 (três) dias após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixado, exigir do **BANCO POTTENCIAL S.A.**, por meio de comunicação escrita, caso o afiançado não cumpra suas obrigações, a prestação que lhe caiba efetivar no âmbito e por efeito da presente **FIANÇA**, de modo que, se assim não ocorrer, ficará o **FIADOR** desonerado da obrigação assumida por força deste documento.

O **FIADOR**, recebendo a comunicação para honrar a fiança, efetuará o pagamento do valor devido dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

BANCO POTTENCIAL S.A.**Jorge Luis Piazza
Procurador**

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

**Dayson Neri Lopes
Procurador**

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital



Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º.

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.